

LEI Nº 820, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera dispositivos que menciona da Lei 791, de 18 de junho de 2015 que: Dispõe sobre as instâncias de controle social, deliberativas do Sistema Único de Saúde do Município de União de Minas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e, eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos abaixo indicados da Lei 791, de 18 de junho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As instâncias de que trata esta Lei, as Conferências Municipais e o Conselho Municipal de Saúde de caráter permanente terão, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, nos seus níveis de abrangência, composição paritária entre usuários e demais segmentos representados, ou seja, trabalhadores do Sistema de Saúde, representantes do Governo e prestadores públicos e privados de serviços de saúde.”

“Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde, será eleito a cada dois anos e terá composição tripartite e paritária com 12 membros, sendo 50% de usuários, 25% de trabalhadores na saúde e 25% de representantes do Governo e prestadores de serviços (públicos e privados), ficando assim representados:

I - Representantes do Governo Municipal e prestadores privados de serviços de saúde:

A – O Secretário Municipal de Saúde e mais 01 representante indicado pelo Prefeito;

B – 01 representante dos prestadores privados de serviços (hospitais, laboratórios, etc.)

II – Representantes dos profissionais da saúde:

A – 01 representante dos servidores da saúde com nível fundamental de ensino;

B – 01 representante dos servidores da saúde com nível médio de ensino;

C – 01 representante dos servidores da saúde com nível superior de ensino.

III – Representantes dos usuários:

A – 06 representantes das áreas de abrangência da ESF (Estratégia Saúde da Família).

§ 1º *Os componentes do CMS (titulares e suplentes) serão eleitos entre os delegados que participarem de cada conferência municipal de saúde, com exceção dos representantes do governo que serão indicados pelo Prefeito Municipal. A eleição se dará em assembléia dos segmentos ao final de cada conferência municipal de saúde.*

§ 2º *As atas das Assembléias, com a assinatura dos presentes e a indicação dos efetivos e suplentes, serão encaminhadas ao gestor do SUS para homologação.*

§ 3º *A cada titular do CMS corresponderá um suplente de acordo com a ordem de votação do segmento na eleição correspondente ou indicação no caso de representantes do governo. No caso dos usuários será considerada a ordem de votação de cada área de abrangência do ESF (ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA).*

§ 4º *O mandato dos membros do CMS extingue a cada 02 anos na posse dos novos conselheiros.”*

“Art. 6º *A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde será composta de:*

- Presidente;*
- Vice-Presidente;*
- Secretário Geral;*
- Segundo Secretário;*

§ 1º *A Mesa Diretora, inclusive o Presidente, será eleita pelo Plenário do Conselho, respeitando a paridade prevista no Art. 3º desta Lei, na primeira reunião*

após a eleição para o mandato de 1 (um) ano. O sobredito mandato poderá, com aprovação dos membros do conselho, ser prorrogado por igual período.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Saúde não poderá acumular as funções de Secretário Municipal de Saúde.”

“Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas mínimas:

I - o plenário é o órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pela Mesa Diretora , pelo Secretário Municipal de Saúde quando for de interesse público ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

§ 1º As sessões plenárias instalar-se-ão com a presença da maioria simples de seus representantes efetivos, e suas decisões deverão respeitar o quórum mínimo de metade mais um de seus membros presentes na sessão.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções e homologadas pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias de seu protocolo junto ao Executivo.

§ 3º Cada Conselheiro terá direito a um voto.”

“Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Saúde, além do disposto no Art.2º:

I - Aprovar o Plano Municipal de Saúde, elaborado pelo Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, observando a legislação e normas vigentes e as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Saúde.

II - Apreciar e definir critérios para a celebração de contratos, convênios, consórcios ou ajustes entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange a prestação de serviços de saúde e fiscalizar seu funcionamento.

III – Apreciar a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde trimestralmente conforme a Lei Federal nº 8689, de 27/07/93, no seu art.12.

***Parágrafo Único.** O Conselho Municipal de Saúde poderá criar comissões técnicas por assunto, segundo necessidades definidas pela plenária, composta por conselheiros efetivos e/ou suplentes, e ainda, por pessoas da comunidade em geral,*

conforme a necessidade, sendo que todos os seus estudos, pareceres ou sugestões deverão ser submetidos à plenária para deliberação final.”

*“**Art. 13.** Na elaboração do Programa Anual de Saúde e do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, será definida Dotação Orçamentária para cobrir as despesas realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde.*

***Parágrafo Único.** Deverá o Município elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, orientando-se pelo Plano de Saúde, pelo Programa Anual de Saúde e pelo Relatório Anual de Gestão do Conselho, incluindo as necessárias previsões orçamentárias de receitas e despesas.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e mantidos os dispositivos não previstos na presente Lei.

União de Minas/MG, 07 de novembro de 2016.

Antonio Guilherme Nunes

Prefeito